



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS.

Sessão de 21 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.553

Recurso nº 96.965 - IRPJ - EX.: 1987

Recorrente SOCIEDADE SÃO JOSÉ LTDA.

Recorrid DRF em JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - ARBITRAMENTO - FALTA DE PRESSU-
POSTO LEGAL.Improcede o arbitramento quando ausen-
tes os pressupostos legais para tal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por SOCIEDADE SÃO JOSÉ LTDA.ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1990

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- NA PRESIDÊNCIA, NOS
TERMOS DO ART. 55º DO
REGIMENTO INTERNO.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 SET 1990

MAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN-
NA NACIONALParticiparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CAR-
LOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10640/001.636/89-00
RECURSO Nº 96.965
ACÓRDÃO Nº 103-10.553
RECORRENTE: SOCIEDADE SÃO JOSÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Sociedade São José Ltda., CGC 18.122.929/0001-59, recorre a este Conselho da decisão do delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, que manteve o lançamento ex-officio para o exercício de 1987 referente ao imposto de renda-pessoa jurídica.

"A contribuinte acima identificada impugna, tempestivamente, o lançamento constante da notificação de fls. 01, emitida em 10.11.89, relativa ao débito apurado pelo Fisco, referente ao exercício de 1987 ano-base de 1986, face ao desenquadramento da contribuinte como Microempresa em decorrência da constatação de infração aos incisos V e VI do artigo 3º da Lei 7.256/84.

Em consequência, foi apurado um crédito tributário de 5.178,52 (cinco mil, cento e setenta e oito vírgula cinquenta e dois) BTNF, sendo 2.861,06 (dois mil, oitocentos e sessenta e um vírgula zero seis) BTNF de imposto, 1.430,53 (um mil, quatrocentos e trinta vírgula cinquenta e três) BTNF de multa de ofício e 886,93 (oitocentos e oitenta e seis vírgula noventa e três) BTNF de juros de mora.

Em sua impugnação, às fls. 04, a interessada relata: 1º) que a empresa fez a opção para a condição de Microempresa, conforme alteração contratual registrada no Cartório de Registro Civil com base no Estatuto da Microempresa - Lei 7.256/84, que em seu art. 3º inciso V, não faz nenhuma referência à profissão de professor; 2º) que, com a publicação da Lei 7713/88, foi excluída da isenção a profissão de professor, porém essa Lei teve a previsão de vigorar a partir de 01.01.89, e a notificação recebida refere-se ao exercício de 1987; 3º) que a entidade é composta por sócios diretores: Administrativo, Educacional, Financeiro, e não exercem a profissão de professores; 4º) que a profissão de professor é exercida pelo quadro de funcionários da empresa."

Cientificada a contribuinte em 26/05/90 no dia 3 de abril seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 15, reiterando a obscuridade do artigo 3º inciso VI da referida Lei, visto que

14

solicitou orientação do órgão local da Receita Federal, e este juntamente com o contador da firma autuada, concluíram não haver impedimento para o enquadramento desta firma como microempresa, e mais, que esta firma é altamente deficitária não necessitando de isenção do imposto de renda através de tal enquadramento e que funciona em prédio emprestado pela Prefeitura local, tem dívidas de alto montante acumuladas, e sem condições de honrar tais compromissos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. É evidente que o lançamento foi aperfeiçoado pela decisão de primeiro grau. No anexo de "Notificação de Lançamento" como motivo para o desenquadramento da contribuinte na condição de MICROEMPRESA consta, tão-somente, o inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.256/84. A autoridade julgadora singular, observando o engano, corrigiu a citação legal para o inciso VI da referida lei.

3. Assim sendo, o correto seria reabrir o prazo para que a contribuinte pudesse formular nova impugnação, tendo em vista a correção levada a efeito no enquadramento legal.

4. Há, no meu modo de entender, porém, um vício muito mais grave na formulação da exigência, comprometendo-a de forma irremediável. É o que se relaciona à adoção do "lucro arbitrado"

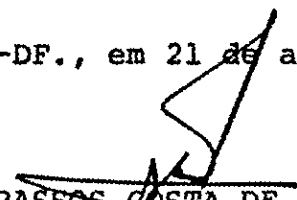
5. Em primeiro lugar: a aplicação do "lucro arbitrado" tem que ser deduzida, uma vez que a peça básica, em nenhum lugar, menciona que este foi o regime de tributação adotado pe

Fisco. Deduz-se que é o "lucro arbitrado" porque o chamado "lucro tributável" corresponde a 50% da "receita bruta", informada pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos (formulário II). A exigência não deve e não pode ser feita nessas condições. Aos contribuintes devem ser informados todos os fundamentos da exigência de forma a lhes pedir a mais ampla defesa. Entendo que, neste caso, somente após a decisão da autoridade julgadora deu-se conta ao contribuinte de que estava sendo lançada pelo "lucro arbitrado", tendo em vista a referência por ela feita à sua escrituração comercial.

6. Em segundo lugar: o "lucro arbitrado" não deve ser adotado, sem antes se dar a oportunidade ao contribuinte para exhibir a sua escrituração comercial. A jurisprudência deste Conselho vem entendendo que, em tais casos antes de se proceder à exigência, deve o Fisco solicitar ao contribuinte que apresente a sua escrituração, dando-lhe, para tanto, um prazo razoável. O fato de o contribuinte considerar-se isento não lhe tira o direito de ver o resultado do período-base tributado pelo "lucro real", o qual prevalece sobre o "lucro arbitrado".

VOTO, pois, no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 21 de agosto de 1990.


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

